



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720134/2019-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.640 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS - PARCELAMENTO

Parcelamento efetuado anteriormente à opção pelo Simples Nacional, ainda que aprovado posteriormente à data final para a referida opção, regulariza os débitos que a impediam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas quanto ao mérito do indeferimento da opção pelo Regime do Simples Nacional e, na parte conhecida, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-51.915, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional (fl. 60), face à existência de débitos sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que a que a única pendência que não conseguiu resolver foi que a revisão dos débitos para a consolidação do parcelamento (PERT) ainda não havia sido apreciada e que:

Conforme o Aditivo ao Questionamento da Defesa, a Empresa aderira à nova modalidade de parcelamento PERT, pagou as parcelas de entrada e as demais parcelas sucessivas, todavia, ao tentar fazer a consolidação do parcelamento, recebeu a mensagem de que não havia débitos parceláveis naquele tipo de parcelamento, o que a motivou a entrar com um Pedido de Revisão de débitos.

Em atendimento a esse Pedido de Revisão de débitos, a Unidade de Origem prolatou o Despacho de 02/09/2019, propondo o imediato deferimento da reinclusão da Empresa no citado parcelamento especial, com futura reconsolidação, logo que fosse disponibilizado o sistema.

Segundo a DRJ, consoante o Despacho da Unidade de Origem de 17/01/2019, verificou-se que as pendências de débitos fazendários não foram totalmente regularizadas dentro do prazo legal e que:

A Empresa aderira à nova modalidade de parcelamento PERT, pagou as parcelas de entrada e as demais parcelas sucessivas, todavia, ao tentar fazer a consolidação do parcelamento, recebeu a mensagem de que não havia débitos parceláveis naquele tipo de parcelamento, o que a motivou a entrar com um Pedido de Revisão de débitos.

Em atendimento a esse Pedido de Revisão de débitos, a Unidade Local prolatou o Despacho de 02/09/2019, propondo o imediato deferimento da reinclusão da Empresa no citado parcelamento especial, com futura reconsolidação, logo que fosse disponibilizado o sistema.

...

Ao se examinarem os autos, foram constatados os dados conforme os quais as pendências não foram totalmente regularizadas dentro do prazo legal, bem como o informado deferimento da reinclusão da Empresa no parcelamento especial (PERT) só foi concedido pelo Despacho da Unidade Local de 02/09/2019, após o prazo legal de 31/01/2019.

Assim, o Contribuinte encontrava-se devedor e portanto não atendeu o determinado pela legislação de regência, para ingressar no Simples Nacional.

Cientificada em 28/09/2020 (fl.102), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 27/10/2020 (fl. 91).

Em seu RV, a recorrente alega ter feito o pedido de parcelamento, tempestivamente e que:

Com o indeferimento, a Recorrente apresentou manifestação comprovando que o débito era decorrente de falha no sistema da Receita Federal que não permitia a consolidação de todos os débitos. Ato contínuo, em 02.09.2019, o Fisco reconheceu a falha do sistema deferindo a reinclusão da empresa no parcelamento especial (PERT), com futura reconsolidação, assim que disponibilizado o sistema.

Portanto, conforme se denota nos autos, foi reconhecido o direito da Recorrente quanto à reinclusão no parcelamento especial, com futura reconsolidação assim que disponibilizado o sistema do Fisco.

No presente caso, justifica o Nobre Relator a improcedência da Manifestação da Recorrente, fundado exclusivamente no desrespeito ao prazo legal de 31.01.2019, para a adesão ao Simples Nacional, pois o deferimento da reinclusão no parcelamento especial teria se dado em data posterior (02.09.2019). Inaceitável!

É evidente que o alegado decurso do prazo para a Recorrente, relacionado à adesão ao Simples Nacional ocorreu por culpa única e exclusiva da Administração Pública, no caso o Fisco, que não analisou o pedido à tempo, e não possui sistema adequado suficiente para a inclusão dos débitos no parcelamento disponibilizado.

Observem que os motivos para a improcedência da Manifestação da Recorrente não se sustentam, isto porque: i) o pedido de adesão ao Simples Nacional foi feito dentro do prazo legal (02.01.2019), e; ii) foi reconhecida a falha no sistema da Receita Federal, deferido a reinclusão da empresa no parcelamento especial, com futura reconsolidação.

Alega que a celeridade e duração razoável do PAF são assegurados aos *jurisdicionados* e cita o art. 37, da Constituição Federal.

Requer a suspensão da exigência de créditos tributários (cita jurisprudência) e requer:

Ex positis, demonstrada a procedência dos argumentos da Recorrente, espera a mesma o acolhimento do presente recurso, para primeiramente autorizar a emissão da competente Certidão Fiscal, ainda que Positiva com Efeitos de Negativa, bem como o ingresso/manutenção da Recorrente no Simples Nacional, e, no mérito reformar o acórdão para o fim de autorizar o ingresso/manutenção da Recorrente no Simples Nacional, ressalvados outros motivos impeditivos, posto que, assim julgando, estará este Conselho tutelando o melhor Direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, mas, não atende a todos os demais requisitos estabelecidos no Decreto 70.235/72. Assim, dele eu conheço parcialmente.

Isto porque o CARF não é competente para autorizar a emissão de Certidão Negativa. Esta deve ser solicitada/requerida na delegacia de sua jurisdição e não ao CARF.

A parte conhecida, ou seja, o mérito quanto ao indeferimento da opção pelo Regime do Simples Nacional, entendo, inicialmente, ser importante resumir os fatos.

Verifica-se que foi emitido o Termo de Indeferimento da Opção da recorrente, opção esta solicitada em 02/01/2019.

A documentação, acostada aos autos, indica ter havido o pedido de parcelamento efetuado em 29/09/2017 (fl. 12), ou seja, em data anterior à do indeferimento.

A DRF concluiu (Despacho PARCFAZ nº 0075, de 02/09/2019 / DERAT-Sorocaba) que:

A adesão da contribuinte foi rejeitada pelo sistema, por não ter ocorrido a consolidação.

Os débitos apresentados pela contribuinte são parceláveis pelo PERT.

Foram apresentadas as telas de erro de sistema para as tentativas de consolidação.

Embora a interessada alegue que desistiu do parcelamento PAES para ingresso no PERT, na prática a conta PAES de débitos não-previdenciários já se encontrava encerrada por rescisão desde 16/05/2017 (fls. 103). No recibo de desistência de parcelamentos anteriores apresentado pela contribuinte (fls. 10), lê-se “A pessoa jurídica acima identificada desistiu do Parcelamento Especial de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 – Paes – débitos previdenciários” (grifou-se).

Na prática, o processo nº 10882.453588/2004-16 não foi recuperado pelo Sistema de Parcelamento Parametrizado (SiefPar) porque estava cadastrado no sistema PROFISC (fls. 23 a 25 e 26 a 102).

Em consonância com o disposto na Nota Pert nº 014/2018, migrei o processo nº 10882.453588/2004-16 para a plataforma SIEF Processo (fls. 109 a 144).

Em simulações (fls. 145), após revisão o valor da prestação básica estimada será de R\$ 5.297,90, com saldo devedor calculado até agosto de 2019 em R\$ 51.117,50 (valor de principal, sem acréscimo de juros). Importante destacar que se trata, neste momento, de cálculos realizados de forma manual.

Em face do exposto, e apesar de ainda não haver sistema informatizado disponível para reconsolidar a contribuinte no programa PERT, proponho o imediato deferimento de reinclusão da interessada no citado parcelamento especial, com futura reconsolidação, assim que for disponibilizado sistema. Proponho, ainda, que ela seja cientificada da possibilidade de imprimir DARF para regularização das prestações vencidas e vincendas por meio do e-CAC (Pagamentos e Parcelamentos > Parcelamentos Especiais > Parcelamento - Solicitar e acompanhar > Consultar parcelamento > Emitir DARF). Quando a decisão puder ser implementada em sistema, eventuais diferenças no valor das parcelas serão

Pelo histórico apresentado pela DRF Sorocaba, vê-se que a DRF acatou o pedido da recorrente, embora apenas em 02/09/2019, conforme observado pela DRJ, em seu acórdão, porém, com a ressalva de que o prazo para tal seria até 31/09/2019.

Ocorre que a recorrente efetuou o pedido muito antes da data do indeferimento e por alguma inconsistência acabou por ter sido aprovado após o encerramento do prazo para regularização, mas, não por culpa da recorrente.

Ressalto que o processo nº 10882.453588/2004-16 ainda continua pendente de solução, conforme abaixo (fonte: <https://comprot.fazenda.gov.br>)

Dados do Processo

Número:10882.453588/2004-16

Data de Protocolo: 21/12/2004

Documento de Origem:

Procedência:

Assunto: PAES - PARCELAMENTO ESPECIAL (LEI NR. 10.684/2003)

Nome do Interessado: LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ:57.104.424/0001-13

Tipo: Digital

Sistemas: Profisc:Nãoe-Processo:SimSIEF:Controlado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: PROCUR SECC FAZ NAC-OSASCO-SP

Órgão: DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP

Movimentado em:22/01/2020

Sequência:0003

RM:10177

Situação: EM ANDAMENTO

UF: SP

Consequentemente, entendo que a recorrente não deva ser prejudicada por um erro sistêmico ainda mais tendo sido reincluída no parcelamento para futura consolidação, conforme decisão favorável da própria DRF.

Dessa forma, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, apenas na parte em que trata do indeferimento da opção pelo regime do Simples Nacional, e, na parte conhecida, dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva